SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2853797 - RS (2025/0044369-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RENATO SENA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ELISÂNGELA DOS SANTOS BANDEIRA - RS101809
		VÉRA LUCIA COSTA DA SILVEIRA - RS101918
		RENATO SENA DE SOUZA - RS035584
AGRAVADO	:	ROBERTO SENA DE SOUZA
ADVOGADO	:	ROBERTO SENA DE SOUZA - RS059691

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** DESERÇÃO. PREPARO RECURSAL. ART. 1.007, §§ 2º E 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA MEDIANTE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ELETRÔNICA. *PRINT* DE TELA. SÚMULA 187/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deserção, sob o fundamento de irregularidade na comprovação do preparo e não atendimento da intimação para recolhimento em dobro.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) foi oportunizado, de modo efetivo, o prazo do art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC para recolhimento em dobro; (ii) a ausência de autenticação bancária eletrônica no comprovante justificaria a deserção, ainda que realizado pagamento no mesmo dia; e (iii) há dissídio jurisprudencial com o REsp 1.996.415/MG quanto à incidência do art. 1.007, § 4º, do CPC em hipóteses de falha na comprovação inicial do preparo.

3. Verificado o vício na comprovação do preparo, é válida a intimação para regularização em cinco dias com recolhimento em dobro, nos

Documento eletrônico VDA59433699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 11:29:09
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 6bc025d6-2fc4-4c2c-ab80-33e2de981045

termos do art. 1.007, § 4º, do CPC. Não atendida a determinação, configura-se a deserção.

3.1. Comprovante sem autenticação bancária eletrônica e mero *print* de tela não são idôneos para demonstrar o pagamento, conforme a jurisprudência desta Corte e o enunciado da Súmula 187/STJ.

4. Não ficou demonstrado dissídio jurisprudencial específico e em similitude fática quanto ao alcance do art. 1.007, § 4º, do CPC, mantém-se a decisão de inadmissão por deserção.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59433699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 11:29:09
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 6bc025d6-2fc4-4c2c-ab80-33e2de981045

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2853797 - RS (2025/0044369-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RENATO SENA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ELISÂNGELA DOS SANTOS BANDEIRA - RS101809
		VÉRA LUCIA COSTA DA SILVEIRA - RS101918
		RENATO SENA DE SOUZA - RS035584
AGRAVADO	:	ROBERTO SENA DE SOUZA
ADVOGADO	:	ROBERTO SENA DE SOUZA - RS059691

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** DESERÇÃO. PREPARO RECURSAL. ART. 1.007, §§ 2º E 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA MEDIANTE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ELETRÔNICA. *PRINT* DE TELA. SÚMULA 187/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deserção, sob o fundamento de irregularidade na comprovação do preparo e não atendimento da intimação para recolhimento em dobro.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) foi oportunizado, de modo efetivo, o prazo do art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC para recolhimento em dobro; (ii) a ausência de autenticação bancária eletrônica no comprovante justificaria a deserção, ainda que realizado pagamento no mesmo dia; e (iii) há dissídio jurisprudencial com o REsp 1.996.415/MG quanto à incidência do art. 1.007, § 4º, do CPC em hipóteses de falha na comprovação inicial do preparo.

3. Verificado o vício na comprovação do preparo, é válida a intimação para regularização em cinco dias com recolhimento em dobro, nos

Documento eletrônico VDA59144433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:36
Código de Controle do Documento: 8642602b-a5cd-42ec-a48c-cbe194bb604f

termos do art. 1.007, § 4º, do CPC. Não atendida a determinação, configura-se a deserção.

3.1. Comprovante sem autenticação bancária eletrônica e mero *print* de tela não são idôneos para demonstrar o pagamento, conforme a jurisprudência desta Corte e o enunciado da Súmula 187/STJ.

4. Não ficou demonstrado dissídio jurisprudencial específico e em similitude fática quanto ao alcance do art. 1.007, § 4º, do CPC, mantém-se a decisão de inadmissão por deserção.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RENATO SENA DE SOUZA (RENATO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O AGRAVANTE, INSTADO A REALIZAR O PREPARO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC, DEIXOU DE FAZÊ-LO, O QUE TORNA INVIÁVEL O CONHECIMENTO DO RECURSO (ART. 932, III, DO CPC). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.* (e-STJ, fl. 83)

Nas razões do agravo, RENATO apontou **(1)** afastamento da deserção com aplicação correta do art. 1.007, § 4º, do CPC; **(2)** *a cópia da guia de pagamento constitui meio idôneo à comprovação do recolhimento do preparo* (e-STJ, fl. 157); **(3)** o preparo foi efetuado e juntado o comprovante com interposição do recurso, sendo abusiva a decretação de deserção *por causa de uma filigrana técnica da falta de código identificador* (e-STJ, fl. 162); e **(4)** deve ser dado espaço ao princípio da primazia do julgamento de mérito em face do formalismo excessivo.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Do recurso especial

Documento eletrônico VDA59144433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:36
Código de Controle do Documento: 8642602b-a5cd-42ec-a48c-cbe194bb604f

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, RENATO alegou, em síntese, **(1)** cerceamento de defesa e negativa de vigência ao art. 1.007, § 4º, do CPC por violação do dever de oportunizar o prazo de 5 dias para recolhimento em dobro, além de indevida exigência de autenticação bancária; **(2)** correta interpretação da expressão "no ato de interposição do recurso" à luz da sistemática dos autos digitais (EPROC), sustentando que o preparo foi pago e comprovado no mesmo dia da interposição; **(3)** cerceamento de defesa pela imediata decretação de deserção sem abertura de janela para recolhimento em dobro; e **(4)** dissídio jurisprudencial com o REsp 1.996.415/MG, quanto à incidência do art. 1.007, § 4º, do CPC em hipóteses de falha na comprovação inicial do preparo (e-STJ, fls. 94-106, 153-161).

Breve contextualização fática

De acordo com a moldura fática dos autos, trata-se de inventário e partilha em que RENATO interpôs agravo de instrumento contra decisão que afastou arguição de falsidade por intempestividade; o relator intimou para recolhimento em dobro do preparo, por ausência de comprovação "no ato", e, após juntada de comprovante simples, considerou deserto o agravo de instrumento.

RENATO agravou internamente, sustentando que pagou e comprovou o preparo no mesmo dia e que corria o prazo legal para recolhimento em dobro. A 8ª Câmara Cível negou provimento ao agravo interno, por entender que, intimado para recolher em dobro, o agravante pagou apenas o valor simples, incorrendo em preclusão consumativa e, de todo modo, a arguição de falsidade seria intempestiva (e-STJ, fls. 81/82).

RENATO interpôs recurso especial, apontando negativa de vigência ao art. 1.007, § 4º, do CPC e dissídio com julgado do STJ, defendendo que o comprovante sem autenticação seria mera irregularidade sanável; verificada também a irregularidade no preparo do recurso especial, foi proferido despacho determinando a sua correta comprovação no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC.

Não regularizado o preparo, a 3ª Vice-Presidência inadmitiu o recurso especial, destacando a falta de autenticação bancária, a não comprovação do recolhimento em dobro e a insuficiência da documentação para vincular o pagamento à guia, aplicando a deserção (e-STJ, fls. 136-138).

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de vigência ao art. 1.007, § 4º, do CPC, por ausência de oportunização efetiva do prazo para recolhimento em dobro; (ii) a falta de autenticação bancária eletrônica no comprovante justifica a deserção, apesar de pagamento e comprovação no mesmo dia; e (iii) há dissídio jurisprudencial suficiente, em similitude fática, para aplicação da orientação do REsp

Documento eletrônico VDA59144433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:36
Código de Controle do Documento: 8642602b-a5cd-42ec-a48c-cbe194bb604f

1.996.415/MG sobre a incidência do art. 1.007, § 4º, do CPC, em casos de falha de comprovação inicial.

Fundamentação

A controvérsia reside na regularidade do preparo do recurso especial, cuja ausência levou a sua inadmissão na origem.

O art. 1.007, *caput*, do CPC estabelece que, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, sob pena de deserção.

Na espécie, RENATO, ao interpor o recurso especial, juntou comprovante de pagamento desprovido da devida autenticação bancária (e-STJ, fls. 113/114) .

A jurisprudência desta Corte Superior é firme e consolidada no sentido de que a mera juntada de recibo ou extrato de pagamento sem a correspondente autenticação mecânica ou eletrônica do banco não constitui meio idôneo para a comprovação do preparo, equivalendo à sua não comprovação.

Verificada a irregularidade no recolhimento do preparo, a Corte estadual agiu em estrita conformidade com o rito processual ao intimar o recorrente para sanar o vício, aplicando a regra específica do art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC, sob pena de deserção (e-STJ, fls. 125/126).

Concedida a oportunidade legal, o recorrente protocolou petição e apresentou novo comprovante de pagamento (e-STJ, fls. 130/131), o qual, todavia, padecia do mesmo vício do original: ausência de autenticação bancária.

Ao não cumprir a determinação judicial de forma regular e válida, RENATO deixou de sanar o vício apontado, atraindo, de forma inarredável, a pena de deserção. A lei processual confere uma única oportunidade para a regularização, e o seu descumprimento, ainda que parcial ou defeituoso, acarreta a preclusão.

Saliente-se que a alegação de excesso de formalismo e a invocação do princípio da instrumentalidade das formas carecem de respaldo.

A exigência de autenticação bancária não é formalidade vazia, mas sim um requisito que confere segurança e certeza ao ato processual, permitindo a aferição inequívoca de que o pagamento foi efetivamente liquidado. A sua ausência impede que o ato atinja sua finalidade essencial, o que afasta a aplicação do referido princípio. O comprovante de pagamento sem a devida autenticação bancária, não serve para comprovação regular do preparo.

Como assinalado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça reiteradamente se manifesta no sentido de que *não basta a mera transcrição de dados*

Documento eletrônico VDA59144433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:36
Código de Controle do Documento: 8642602b-a5cd-42ec-a48c-cbe194bb604f

para comprovar o recolhimento do preparo recursal e o print da tela que mostra o pagamento das custas judiciais não tem validade, sendo necessária a juntada do documento original emitido pela instituição financeira (AREsp n. 2.084.189, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 7/6/2022).

Em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, expressamente reproduzida na decisão agravada, não se admite, para fins de comprovação do preparo, a mera transcrição de dados ou imagem desprovida dos elementos formais exigidos.

É imprescindível a apresentação de comprovante bancário idôneo, emitido pela instituição financeira, em formato PDF ou arquivo de imagem com autenticação visível.

No caso em análise, a decisão agravada assentou que o documento apresentado não atende ao padrão formal exigido e que, portanto, a determinação de regularização, mediante recolhimento em dobro com juntada de comprovante idôneo, não foi cumprida de forma adequada.

A irresignação recursal, por sua vez, limita-se a sustentar, em abstrato, a suficiência do comprovante apresentado, sem enfrentar os fundamentos objetivos consignados na decisão recorrida. Diante disso, impõe-se a manutenção do reconhecimento da deserção.

Nesse contexto, constata-se que o TJRS decidiu a controvérsia em estrita consonância com a orientação jurisprudencial pacificada desta Corte.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE GUIA DE RECOLHIMENTO. NOVO RECOLHIMENTO. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO SEM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> ***1. A ausência da guia de recolhimento do preparo ou a sua juntada sem a observância dos requisitos exigidos é suficiente para interditar o conhecimento do apelo nobre, porque constitui ônus do recorrente fazer juntar aos autos, em tempo oportuno, o comprovante de recolhimento de preparo e a guia de recolhimento, sob pena de deserção, caso não atendida a intimação para sua regularização.***
> ***2. No caso dos autos, o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ não continha autenticação bancária, dado essencial para verificação da efetiva quitação da obrigação.***
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.206.950/RS, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023 – sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA59144433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:36
Código de Controle do Documento: 8642602b-a5cd-42ec-a48c-cbe194bb604f

> *PREPARO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO DESPROVIDO DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA.INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. INÉRCIA DO RECORRENTE. DESERÇÃO.*
> *1. Embargos de terceiro.*
> ***2. Nos termos do art. 1.007, caput, do CPC, cabe à parte recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, o respectivo preparo, sob pena de deserção.***
> ***3. Hipótese dos autos em que o documento juntado pela parte não ostenta autenticação bancária, ou seja, não evidencia a efetiva quitação.***
> ***4. Descumprida a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendida a determinação legal de, após intimado, sanar o vício, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso.***
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.213.700/SC, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023 – sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Não é a hipótese de majoração dos honorários recursais.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59144433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:36
Código de Controle do Documento: 8642602b-a5cd-42ec-a48c-cbe194bb604f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.853.797 / RS

Número Registro: 2025/0044369-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51017735620248217000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RENATO SENA DE SOUZA
ADVOGADOS	: RENATO SENA DE SOUZA - RS035584
	ELISÂNGELA DOS SANTOS BANDEIRA - RS101809
	VÉRA LUCIA COSTA DA SILVEIRA - RS101918
AGRAVADO	: ROBERTO SENA DE SOUZA
ADVOGADO	: ROBERTO SENA DE SOUZA - RS059691

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:59:38
Código de Controle do Documento: e70967c1-601f-4e78-a5d7-adb692798786